

**Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo:**

**Portaria n.º 714-B/83:**

Fixa os preços das matérias-primas importadas a fornecer à indústria extractora de óleos e às indústrias produtoras de sabões e de margarinas pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos (IAPO). Revoga as Portarias n.ºs 1136/81 e 276/83.

**Portaria n.º 714-C/83:**

Sujeita, no continente, ao regime de preços máximos vários tipos de leite.

**Despacho Normativo n.º 142-A/83:**

Fixa os preços de venda do trigo mole nacional e rijo da classe C pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC).

**Despacho Normativo n.º 142-B/83:**

Fixa os preços máximos de venda da farinha à porta da fábrica. Revoga o Despacho Normativo n.º 60-A/83.

**Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:**

**Portaria n.º 714-D/83:**

Fixa o preço por tonelada do açúcar em rama fornecido pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (AGA) às refinarias e colocado nos armazéns destas. Revoga a Portaria n.º 256-B/83.

**Ministérios da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo:**

**Despacho Normativo n.º 142-C/83:**

Fixa os preços máximos de venda ao público do pão. Revoga o Despacho Normativo n.º 60-D/83.

**Ministério do Comércio e Turismo:**

**Despacho Normativo n.º 142-D/83:**

Torna obrigatória a exposição de uma lista com a indicação dos preços máximos de venda ao público do pão de 1.ª qualidade com o peso nominal de 45 g.

**Despacho Normativo n.º 142-E/83:**

Sujeita ao regime de preços vigiados, nos estádios de produção, importação e comercialização, os alimentos compostos para animais (CAE 3122.0.0).

**Despacho Normativo n.º 142-F/83:**

Determina que deixem de figurar na lista anexa à Portaria n.º 416/82, de 26 de Abril, os alimentos compostos para animais incluídos na CAE 3122.0.0.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO**

**Decreto-Lei n.º 451/83**

de 27 de Dezembro

Considerando que a Lei Orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 344-A/83, de 25 de Julho, criou os Ministérios da Agricultura, Florestas e Alimentação, do Comércio e Turismo e do Mar em substituição do ex-Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, cuja lei orgânica havia sido aprovada pelo Decreto-Lei n.º 293/82, de 27 de Julho;

Considerando que, embora se torne necessário proceder oportunamente à revisão e ao ajustamento do citado Decreto-Lei n.º 293/82, urge, antes de mais, assegurar o funcionamento institucional dos serviços e organismos integrados no Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Mantém-se em vigor, no âmbito do Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação, o Decreto-Lei n.º 293/82, de 27 de Julho, ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 344-A/83, de 25 de Julho.

Art. 2.º Em função do disposto no artigo anterior, as referências contidas no citado Decreto-Lei n.º 293/82 relativas ao Ministério e ao Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas deverão entender-se como feitas ao Ministério e ao Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação.

Art. 3.º — 1 — Mantém-se a competência prevista no artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 293/82, de 27 de Julho, agora atribuída aos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura, Florestas e Alimentação e ao Secretário de Estado da Administração Pública, em relação às estruturas, atribuições, competências, cargos dirigentes e contingentes de pessoal de quaisquer serviços e organismos criados ou mantidos em funcionamento nos termos do artigo 11.º daquele citado diploma.

2 — A competência prevista no número anterior poderá ser exercida até 1 de Março de 1984.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Manuel José Dias Soares Costa*.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

**Portaria n.º 1058/83**

de 27 de Dezembro

Por força do Decreto-Lei n.º 372/75, de 16 de Julho, o planeamento de transportes e exploração rodoviária — circulação nas infra-estruturas rodoviárias e cobrança das portagens a cargo da Junta Autónoma de Estradas — passou a depender da Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações, com estatuto a definir posteriormente.

Tal estatuto não chegou porém a ser publicado e aquelas explorações e respectivo pessoal passaram, por força do Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho, para a dependência da mesma Junta.

As características do serviço de exploração das portagens exigem, como é óbvio, o seu funcionamento em regime permanente, razão pela qual uma grande